



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1040573-25.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CTI INSTALACOES ELETROMECHANICAS E SERVICOS LTDA e CÉLIA REGINA GUIMARÃES CUNHA, é embargado MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1040573-25.2021.8.26.0100/50000

Autos originários: 1040573-25.2021.8.26.0100

Embargantes: Cti Instalações Eletromecânicas e Serviços Ltda e outro

Embargado: Matec Engenharia e Construções Ltda

Juiz de origem: Vitor Gambassi Pereira

Voto nº 3644

Embargos de declaração - Acórdão que anulou o processo desde a emenda da inicial - Alegação de contradição - Inexistência - Contradição que deve ser inerente ao próprio acórdão, e não externa - Descabimento - Anulação da sentença e de atos que observa os artigos 139, IX e 337, §5º, CPC - Matéria de ordem pública que pode ser reconhecida a qualquer momento, e de ofício - Pretensão de reconhecimento da deserção por erro no cálculo do preparo - Intimação da então apelante, ora embargada, para recolhimento da diferença recursal para saneamento - Recolhimento do complemento bem comprovado, convalidando-se apelação e v. acórdão que o julgou - Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeito modificativo.

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos contra o v. acórdão a fls. 501/505 que anulou os atos processuais desde a emenda à inicial, inclusive, retomando a tramitação a partir daí.

A ré e apelada, em recurso bem processado, arguiu que nenhuma das partes requereu a anulação da r. sentença ou dos atos anteriores e que a anulação do pronunciamento do juízo *a quo* seria contraditória. O julgamento proferido pela C. Câmara fundou-se em pedido inexistente, passando ao largo das medidas requeridas. Apontou omissão do v. acórdão a respeito do cálculo do preparo.

Recurso tempestivo, isento de preparo (artigo 1023,

“caput”, CPC). Contrarrazões pela agravada a fls.08/09.

Dando razão à embargante, a fl. 12 determinou-se a complementação do preparo recursal da apelação julgada conforme cálculo a fl. 11 dos embargos declaratórios, tendo a embargada apelante (Matec) respondido a fls. 15/17.

É o relatório.

O recurso merece acolhimento; mas sem efeito modificativo.

A contradição prevista no artigo 1022, inciso I, CPC, é aquela inerente ao v. acórdão desafiado e não a contradição porventura existente entre a decisão do colegiado e a pretensão da apelada ou o pronunciamento do juízo.

A propósito:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada”¹

¹ Didier Jr, Fredie. Curso de direito processo civil. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, 13ª ed, vol. 3, página 250.

Sem razão a embargante ao se olvidar, aparentemente, do artigo 337, §5º, CPC, que impõe ao magistrado o conhecimento, de ofício, das matérias enumeradas no artigo 337, dentre outras a inépcia da inicial (inciso IV).

Esclareço, ainda, que ao magistrado impõe-se o dever de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (artigo 139, inciso IX, CPC).

O recolhimento a menor do preparo recursal restou sanado a fls. 16/17 dos embargos com a comprovação do pagamento da diferença pela apelante, ora embargada, de modo que se convalidam o recurso de apelação e o v. acórdão que o julgou.

É o quanto basta.

Ante o exposto, meu voto acolhe os presentes embargos declaratórios, sem efeito modificativo, contudo.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator